



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018344-26.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes EDNA BATISTA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA CAROLINA DE LIMA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018344-26.2021.8.26.0309

Comarca de Jundiaí (3ª Vara Cível)

Juiz: Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio

Apelante: Edna Batista de Lima

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Voto nº 8.221

EMENTA

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais – Acidente de trânsito – Seguro facultativo – Recusa da seguradora fundada no fato de a condutora do veículo estar sobre influência de álcool – Informação lançada em relatório do SAMU fornecida pela própria condutora que não faz prova suficiente de agravamento do risco – Ausência de prova conclusiva de embriaguez – Perda ao direito à indenização não configurada – Danos morais inexistentes – Negativa de pagamento de indenização que configura mero aborrecimento – Recurso provido em parte.

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais, fundada em contrato de seguro. Pleiteiam as autoras o reconhecimento de seu direito ao recebimento do seguro, não sendo verdadeira a tese de que a condutora do veículo que se envolveu no acidente havia ingerido bebida alcoólica, agravando o risco, razão pela qual é infundada a negativa de pagamento da indenização, impondo-se a condenação da demandada a efetuar o pagamento da indenização e a ressarcir os danos morais.

A r. sentença de fls. 348/350 julgou improcedente o pedido. Sucumbente, as autoras foram condenadas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios,

fixados em dez por cento do valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária.

Apelam as vencidas a fls. 355/365 alegando, em síntese, que a embriaguez não foi comprovada nos autos, tendo sido tão somente relatada pela condutora do veículo; não ter sido realizado exame de sangue, a fim de se constatar a quantidade de álcool por ela ingerida capaz de alterar a capacidade psicomotora, como especificado no art. 306., § 1º, do CTB; não constar nenhuma infração por dirigir alcoolizada no registro da ocorrência efetuado no dia dos fatos (fls. 73/82); ser necessário que a embriaguez esteja cabalmente comprovando, e, em caso positivo, se foi determinante para a ocorrência do acidente, inexistindo nexos causal no caso dos autos. Cita entendimentos jurisprudenciais em defesa das teses apresentadas, com pleito de reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 370/380, pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e sem preparo, por serem as apelantes beneficiárias da justiça gratuita.

É o relatório.

Tenha-se presente, que o caso vertente se subsume à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, do sobredito Diploma legal).

Infere-se dos autos que a autora Edna celebrou com a ré contrato de seguro de veículo que se envolveu em acidente quando conduzido pela coautora Ana Carolina, postulando ambas o

pagamento do capital segurado à demandada.

A seguradora informou à segurada que, em razão de a condutora estar embriagada no momento do acidente, não haveria o pagamento da indenização (fls. 253/254).

Na contestação (fls. 112/130), a demandada alegou que houve agravamento do risco, pois a pessoa que dirigia o automóvel estava “sob a ação de álcool”, fator preponderante para a ocorrência do evento danoso.

No entanto, é da seguradora o ônus da prova do agravamento do risco ou da prática de ato pelo segurado capaz de provocar modificação substancial do risco.

A propósito do tema, Ernesto Tzirulnik enfatiza que “o agravamento não se presume e o ônus da prova do fato e do seu efeito agravador é da seguradora”, ressaltando que “essa prova deve ser considerada com muito cuidado” (*Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*, 1ª ed. [edição do Kindle], São Paulo: Contracorrente, 2020, págs. 29 e 27, respectivamente).

Em hipóteses como a dos autos, o colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido que “é ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 768)” (AgInt no AgInt no REsp nº 1.631.270/PR, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 27.11.18, DJe de 07.12.18, v. u.).

A prova dessa situação que pode ensejar a perda do direito à garantia, em decorrência do agravamento do risco, há de ser suficientemente convincente, pois, do contrário, estaria esvaziado

o objetivo almejado pelo segurado de ter um interesse protegido contra a ocorrência do sinistro, pois o contrato de seguro constitui uma proteção contra acontecimentos previsíveis (sinistros).

Não é aceitável que qualquer fato cuja consumação possa comumente ocorrer, como um acidente de trânsito, provoque a perda da cobertura securitária ao pretexto de que houve o agravamento do risco, tendo em vista que o risco é ínsito ao contrato de seguro (CC, art. 757, *caput*).

Tzirulnik leciona que “ter interesse legítimo, portanto, interesse assegurável e assegurado, é não querer que o sinistro aconteça” (obra citada, pág. 25).

O agravamento do risco, portanto, decorre da conduta do segurado, ou de pessoa a quem confie o bem segurado, deliberadamente destinada a violar o interesse assegurado ou de comportamento que intensifique sem justificativa a probabilidade de ocorrência do sinistro (assunção do risco do resultado).

Não se deve admitir, dessa forma, prova sem capacidade de demonstrar, com suficiente grau de certeza, que o segurado agiu de tal maneira que agravou o risco, deliberadamente ou assumindo a produção do resultado danoso.

Assim, tão somente constar do relatório de atendimento pelo Samu ter a condutora relatado ingestão etílica (fls. 339) não é prova conclusiva de embriaguez, posto não se tratar de laudo conclusivo, além de não corresponder a nenhum dos procedimentos previstos nos incisos I a IV e nos §§ 1º ao 3º do art. 3º da Resolução nº 432/2013 do Contran.

Cabia à seguradora a prova de que a suposta

embriaguez, por si só, foi a causa efetiva do acidente, ou seja, necessário que se estabelecesse uma relação de causa e efeito (nexo de causalidade) entre a alegada embriaguez e o referido agravamento do risco, o que deixou de fazer.

Nesse sentido, julgado do STJ dos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 688.721/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.21.05.2015, DJe 27.05.2015:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DAFUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. 1. Em casos de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influenciou efetivamente para ocorrência do sinistro. 2. Alterar a conclusão do tribunal de origem, para afirmar que a embriaguez da recorrente não determinou a ocorrência do acidente, demanda o reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental não Provido.

Impõe-se, destarte, reconhecer que a ré não se desincumbiu do ônus da prova que sobre ela pesava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos danos morais, a negativa do

pagamento da indenização securitária, por si só, não é situação passível de indenização por danos morais (REsp 723.729/RJ, STJ, Terceira Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – j. 25/09/2006), assim como a necessidade de ajuizamento de ação para o recebimento do aludido ressarcimento. Trata-se de descumprimento contratual, o que se considera mero aborrecimento.

O dano moral passível de indenização é aquele originado de dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que causa aflições, angústia e desequilíbrio ao bem-estar do indivíduo e interfere intensamente no seu comportamento psicológico, o que não ocorreu no caso examinado.

Por ter decaído de parte dos pedidos, as autoras pagarão metade das despesas processuais, e a ré a outra metade. As demandantes ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça, e, a ré, ao pagamento de vinte por cento do valor da atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso** para condenar a ré a pagar às autoras a quantia de R\$ 18.485,00, corrigida desde a data da negativa de pagamento e acrescida de juros a partir da citação, até a data em que entrou em vigor a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, as disposições dessa lei. Recíproca a sucumbência, as autoras pagarão metade das despesas processuais e a ré, a outra metade, respondendo as demandantes pelo pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça, e, a ré, ao pagamento de vinte por cento do valor atualizado da condenação (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 2º, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator